

## TERMO DE REVOGAÇÃO

<b>Proc. Administrativo nº</b>	1705.01/2016/PP.
<b>Processo Licitatório nº.</b>	2405.01/2016/PP.
<b>Modalidade:</b>	PREGÃO PRESENCIAL.
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, TELÃO DE VÍDEO, ILUMINAÇÃO, GERADOR, TENDAS, ARQUIBANCADA, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO BEM COMO REALIZAÇÃO DO EVENTO FESTIVAL JUNINO E IX SARAU LITERÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.
<b>Unidade Gestora:</b>	Secretaria da EDUCAÇÃO e CULTURA E TURISMO.
<b>Ordenadora de Despesas:</b>	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA – Secretaria de Educação e CICERO GONÇALO DA COSTA- Secretaria de Cultura e Turismo.
<b>Município/UF:</b>	Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo nº 1705.01/2016/PP, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº 2405.01/2016/PP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, TELÃO DE VÍDEO, ILUMINAÇÃO, GERADOR, TENDAS, ARQUIBANCADA, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO BEM COMO REALIZAÇÃO DO EVENTO FESTIVAL JUNINO E IX SARAU LITERÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, que se realizaria no dia 09 de JUNHO de 2016, às 09:00h.

Foi verificada a posteriori diante do princípio da economicidade, um dos norteadores dos atos administrativos, os ordenadores de despesas estabeleceram que iriam proceder a futura contratação do evento por procedimento administrativo denominado de ADESÃO (carona), seria mais econômico tanto na forma processual, quanto em gasto público utilizar tal procedimento para os eventos em questão. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo e verificado o atendimento ao interesse público, torna-se oportuno a realização do ato de revogação.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar**

**tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

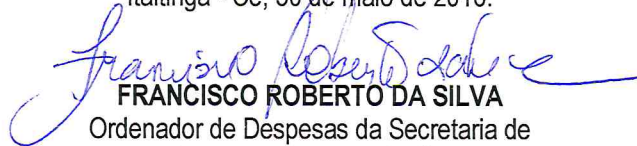
**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2405.01/2016/PP.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Itaitinga - Ce, 30 de maio de 2016.



**FRANCISCO ROBERTO DA SILVA**

Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Secretaria da EDUCAÇÃO



**CICERO GONÇALO DA COSTA**

Ordenador de Despesas da Secretaria de CULTURA e TURISMO